



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

**Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social**

**PRONUNCIAMENTO Nº 16/2022**

**Ementa: Constitucionalidade e Legalidade. Projeto de Lei nº 08/2022 que dispõe sobre o reajuste do piso salarial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE) do Município de Frei Paulo/SE e dá outras providências.**

Aportou nesta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 08/2022, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca da legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste do piso salarial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE) do Município de Frei Paulo/SE e dá outras providências.

É o que impede relatar

**PARECER DO RELATOR**

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente projeto de Lei pretende dispor sobre o reajuste do piso salarial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE) do Município de Frei Paulo/SE e adota outras providências.

O proponente aponta que o projeto de lei em análise visa promover reajuste aos servidores públicos municipais das carreiras dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

de combate às endemias (ACE), fixando como piso salarial destas categorias a remuneração no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais).

Passa-se a opinar.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura indica como projeto de Lei Específica, obedecendo a regra constitucional disposta no art. 37, X, da CF/88, o qual determina que a alteração da remuneração dos servidores públicos deverá ocorrer por meio de lei específica, respeitando-se o princípio da reserva legal absoluta.

A competência para legislar acerca de matérias relativas à concessão de reajuste salarial a servidores públicos do Poder Executivo incumbe ao próprio Município de Frei Paulo, haja vista que se trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Como se não bastasse, a Constituição Federal, em seu art. 61, II, “a”, dispõe expressamente que competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das Leis que disponham sobre a remuneração de servidor público, *in verbis*:

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

[...]

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

Portanto, considera-se correta a iniciativa do presente projeto de Lei em análise.

Assim, tratando de propositura que versa sobre matéria referente a elevação do piso salarial ao servidor público do Poder Executivo Municipal, mais precisamente aos profissionais das carreiras dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE), há fundamento legal e constitucional para o assunto ser tratado no âmbito local.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 08/2022 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Ponto seguinte, no tocante ao aspecto material do projeto de lei em análise, deve-se destacar que este visa estabelecer o mínimo a ser pago a título de salário base do servidor público municipal de carreira específica, seguindo ao que determinam as Portarias GM/MS nrs. 2.109 e 1.971, ambas de 30 de junho de 2022, sendo que as referidas despesas serão custeadas por recursos destinados pela União ao Município, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, atestando a ausência de elevação das despesas além da capacidade de pagamento pelo Município, respeitando-se o que determina a Lei nº 101/2000.

Ademais, considerando a autonomia desta casa legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprová-la.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 08/2022.

**Edson Alves de Andrade**  
**Vereador Relator**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

**Pelas conclusões do relator:**

*Cláudio Roberto da Cruz*  
*Getúlio Enoque Pereira Filho*

**De acordo, com restrições:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Contra as conclusões do relator:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

**PARECER Nº16/2022**

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 08/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 09 de agosto de 2022.

**Osmar Reges da Cruz**  
**Presidente**

**Getúlio Enoque Pereira Filho**  
**Vice-Presidente**

**Edson Alves de Andrade**  
**Relator**